PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001509-22.2012.8.05.0004 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILICITUDE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE SÃO REVESTIDOS DE FÉ PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. ACÕES PENAIS EM CURSO NÃO CONSTITUEM FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA AFASTAR O TRÁFICO PRIVILEGIADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, PARA RECONHECER A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por , contra sentença que lhe condenou à pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Preliminarmente, o Apelante alega a ilicitude das provas dos autos, em razão de suposta invasão domiciliar. Do exame do conteúdo dos autos, verifica-se que a diligência dos policiais militares ocorreu em conformidade com a lei, tendo em vista que o Apelante estava sendo procurado pela prática do crime de roubo e, após ser localizado, indicou o local em que os entorpecentes estavam escondidos. Cumpre destacar que a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justica é no sentido de ser legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito tráfico de drogas, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. Precedentes. Dessa forma, não há, nos autos, qualquer comprovação de suposta ilegalidade na diligência dos policiais militares, motivo pelo qual o apelo defensivo não merece razão. No mérito, a Defesa reguer a absolvição do réu, alegando ausência de provas de autoria. Entretanto, compulsando os autos, constata-se a existência de conteúdo probatório suficiente para demonstrar a prática ilícita por parte do Apelante. No que se refere à materialidade delitiva, esta restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (Id. 56985255), do Auto de Exibição e Apreensão (Id. 56985256), do Laudo de Constatação (Ids. 56985868 e 56985896), e dos Laudos Definitivos (ids. 56985888 e 56985889; ids. 56985619 e 56985265), os quais atestaram que as substâncias apreendidas se tratam de maconha e cocaína. Por seu turno, a autoria delitiva também restou demonstrada por meio dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, acima transcritos. Cumpre destacar, ainda, que os depoimentos dos policiais guardam total coerência entre si e com o restante do acervo probatório presente nos autos. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos prestados por policiais, em juízo, são revestidos de fé pública, especialmente quando são coerentes com as demais provas dos autos. Precedentes. Diante de todo o exposto, tendo em vista a demonstração de autoria e materialidade delitivas, não há que se falar em ausência de provas de autoria, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido defensivo de absolvição. Por fim, o Apelante pugnou pela reforma da sentença, a fim de ser reconhecida a causa de diminuição prevista no art.

33, § 4º, da Lei de Drogas. Da análise dos autos, verifica-se que a defesa merece razão, tendo em vista que procedimentos penais em curso não servem, por si sós, para impedir o reconhecimento do tráfico privilegiado, em conformidade com o entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Por todo o exposto, vislumbra-se a necessidade de reforma da sentença ora vergastada, com vistas a reconhecer a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. Para a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, considero a pena intermediária, fixada pelo douto Juízo de primeiro grau em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Assim, na terceira fase, reconheço a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado e a aplico em 1/6 (um sexto), fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão em regime inicial fechado. Recurso de Apelação CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE, para reconhecer a causa de diminuição do tráfico privilegiado, na esteira do Parecer Ministerial. ACÓRDÃO Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001509-22.2012.8.05.0004, que tem como Apelante, , e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e PROVER EM PARTE o Recurso de Apelação interposto, para reconhecer a causa de diminuição do tráfico privilegiado, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Maioria Salvador, 16 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001509-22.2012.8.05.0004 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Para fins de exposição dos fatos, considerando o Decreto Judiciário nº 740/2022, bem como a Resolução nº 325/2020, do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, aproveita-se o relatório constante no Parecer de Id n. 57410774, emitido pela Douta Procuradoria de Justiça: "Trata-se de Apelação Criminal interposta por , contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas-BA, que o condenou à pena definitiva de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 (id`s 56985969, 56985970. 56985971, 56985972, 56985973, 56985974 e 56985975). Em suas razões recursais, a defesa pleiteia, preliminarmente, a declaração de nulidade da sentenca. ao argumento de ilegalidade das provas em decorrência da invasão domiciliar. No mérito, requer a absolvição por ausência de provas de autoria. Por fim, requer o reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 4º, art. 33, da Lei n.º 11.343/06 (id. 56986003). Em contrarrazões, o Ministério Público requereu o improvimento do recurso defensivo, com a manutenção da sentença em sua integralidade (id. 56986006). Eis o sucinto relato." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001509-22.2012.8.05.0004 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço o Recurso de Apelação e passo ao seu exame. I — Da inocorrência de violação ao domicílio. Da ausência de nulidade. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por , contra sentença que lhe condenou à pena de 06

(seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Preliminarmente, o Apelante alega a ilicitude das provas dos autos, em razão de suposta invasão domiciliar. Do exame do conteúdo dos autos, verifica-se que a diligência dos policiais militares ocorreu em conformidade com a lei, tendo em vista que o Apelante estava sendo procurado pela prática do crime de roubo e, após ser localizado, indicou o local em que os entorpecentes estavam escondidos. Nesse sentido, veja-se o depoimento dos policiais militares responsáveis pelas diligências: "[...] que estava em diligência no intuito de localizar o réu, pois o mesmo havia sido reconhecido por fotos por ter roubado uma motocicleta; que o réu foi localizado em Teresópolis; que pediu ao réu para que fosse até a casa dele para pegar sua documentação; que ao chegar ao local foi encontrado um trouxa de maconha na estante da sala; que já sabia que o réu era traficante, pois já havia prendido ele com cocaína em Esplanada e então perguntou a ele onde estaria a droga que ele vendia, sendo que o mesmo indicou uma casa em construção em frente a sua casa; que se deslocaram até o local indicado, e na revista do local encontraram, dentro de blocos de construção uma balança de precisão, maconha e cocaína; que acharam 06 trouxas de cocaína e uma boa quantidade de maconha; que o réu informou que vendia droga naquela localidade [...]" (SD/PM - id. 56985727). "[...] que recebeu a informação via rádio que o réu estava sendo por outra quarnição por ser suspeito de um roubo a uma motocicleta; que como já conhecia o acusado ele foi abordado na rua, [...]; que se dirigiram até a casa dele para que ele buscasse a sua documentação; que pediram ao réu autorização para revistar a casa e este a concedeu; que no local foi encontrado uma trouxinha de cocaína; que o réu cooperou e informou que o restante da droga estava escondida em uma casa em construção em frente da sua, entre os blocos de construção; [...] que o réu autorizou a entrada dos policiais tanto para pegar os documentos quanto para vasculhar a casa [...]" (SD/PM id. 56985723). "[...] que receberam a notícia que o réu teria efetuado o roubo de uma motocicleta; que diligenciaram até a casa dele e no caminho para esta o encontraram; [...] que inicialmente o réu não quis dizer onde seria a sua casa, mas depois indicou e foram até lá para buscar a sua documentação; [...] que ao chegar na casa do réu ele autorizou a entrada dos policiais [...]" (SD/PM - id. 56985729). Cumpre destacar que a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justica é no sentido de ser legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito tráfico de drogas, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. Senão, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO. CRIMES PERMANENTES. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. MITIGAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. cediço que em se tratando de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de entorpecentes e de posse irregular e posse ilegal de arma de fogo, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio de quem esteja em situação de flagrante delito, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida." (AgRg no RHC 144.098/RS, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 17/8/2021, DJe 24/8/2021). 2. 0 caso em comento se alinha ao julgado proferido nos autos do HC 598.051/SP, da relatoria do Min. que orienta que "[o]

ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata — é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" ( HC 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min., DJe 15/3/2021). 3. Hipótese em que as circunstâncias fáticas anteriores, ainda que decorrentes de denúncia anônima, justificam o ingresso em domicílio do acusado, suspeito da prática do delito de homicídio e encontrado em via pública portando arma de fogo. 4. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC: 684995 AL 2021/0248679-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021) Dessa forma, não há, nos autos, qualquer comprovação de suposta ilegalidade na diligência dos policiais militares, motivo pelo qual o apelo defensivo não merece razão. II — Do mérito. Da autoria e da materialidade delitivas. Da existência de provas suficientes para a condenação. No mérito, a Defesa requer a absolvição do réu, alegando ausência de provas de autoria. Entretanto, compulsando os autos, constata-se a existência de conteúdo probatório suficiente para demonstrar a prática ilícita por parte do Apelante. No que se refere à materialidade delitiva, esta restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (Id. 56985255), do Auto de Exibição e Apreensão (Id. 56985256), do Laudo de Constatação (Ids. 56985868 e 56985896), e dos Laudos Definitivos (ids. 56985888 e 56985889; ids. 56985619 e 56985265), os quais atestaram que as substâncias apreendidas se tratam de maconha e cocaína. Por seu turno, a autoria delitiva também restou demonstrada por meio dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, acima transcritos. Cumpre destacar, ainda, que os depoimentos dos policiais quardam total coerência entre si e com o restante do acervo probatório presente nos autos. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos prestados por policiais, em juízo, são revestidos de fé pública, especialmente quando são coerentes com as demais provas dos autos. Veja-se: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. [...] CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/ RS, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 17/03/2016. (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) Diante de todo o exposto, tendo em vista a demonstração de autoria e materialidade delitivas, não há que se falar em ausência de provas de autoria, motivo

pelo qual não merece prosperar o pedido defensivo de absolvição. III — Do pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado. Por fim, o Apelante pugnou pela reforma da sentença, a fim de ser reconhecida a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Da análise dos autos, verifica-se que a defesa merece razão, tendo em vista que procedimentos penais em curso não servem, por si sós, para impedir o reconhecimento do tráfico privilegiado, em conformidade com o entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. OUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. REGISTRO DE ATO INFRACIONAL E DE AÇÕES PENAIS EM CURSO. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO. ERESP N. 1.916.596/SP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Os requisitos específicos para reconhecimento do tráfico privilegiado estão expressamente previstos no §  $4^{\circ}$  do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a saber, que o beneficiário seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. [...] 5. Inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação definitiva, não constituem fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência (RE n. 591.054/SC, submetido ao regime de repercussão geral). [...] (STJ - AgRg no HC: 613508 SC 2020/0240550-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 -OUINTA TURMA. Data de Publicação: DJe 18/03/2022) Por todo o exposto. vislumbra-se a necessidade de reforma da sentença ora vergastada, com vistas a reconhecer a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. Dessa forma, tendo em vista as alterações necessárias, passemos à dosimetria. Para a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, considero a pena intermediária, fixada pelo douto Juízo de primeiro grau em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Assim, na terceira fase, reconheço a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado e a aplico em 1/6 (um sexto), fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão em regime inicial fechado. IV — Dispositivo Ex positis, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Apelação interposto, para reconhecer a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na esteira do Parecer Ministerial. Sala das Sessões, de 2024. Des. 2º Câmara Criminal — 1º Turma Relator